



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500163-36.2022.8.26.0550, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante EDILSON OSCAR LOTERIO FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500163-36.2022.8.26.0550

Comarca e Vara: Foro de Rio Claro — 3ª Vara Criminal

Apelante: Edilson Oscar Loterio Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.426

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Primariedade. Redutor legal específico. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direitos. Regime prisional inicial. Regime aberto. Tratando-se de traficância não especialmente admirável de 137 gramas de drogas ilícitas, posto também praticada por agente formalmente primário que não ostenta maus antecedentes, admissível o deferimento da assistência do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com a substituição por restritivas de direitos da pena privativa de liberdade que, se o caso, haverá de ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Edilson Oscar Loterio Filho** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* e parágrafo 4º, c/c artigo 40, inciso VI ambos da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de um (1) ano, onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um (1) salário mínimo, acrescida do pagamento de cento e noventa e quatro (194) dias-multa, arbitrados estes no patamar legal mínimo, deferido o apelo em liberdade.

Reclama o apelante, em suma, a absolvição por

insuficiência de provas.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso defensivo, mostrando-se bem fundamentada, de todo modo, a condenação de Edilson pela traficância da droga apreendida.

A materialidade delitiva está devidamente documentada nos autos, notadamente pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 68-70 que positivou, por sua vez, a natureza ilícita da droga então apreendida pela autoridade policial — 137 gramas de cocaína —, vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, em desfavor do apelante, a imputação de autoria desse crime de tráfico de drogas.

Em ambas as etapas da investigação Edilson negou a imputação. Em solo policial disse que comprou um *pino* de cocaína e, quando parou para usar a droga, foi abordado. Destacou que o adolescente Pedro não estava próximo a ele. Em juízo, manteve sua fala acrescentando que, quando da abordagem, chamaram um terceiro policial que teria *forçado o flagrante*.

Por sua vez, os policiais militares Josinei e Lucas

testemunharam que receberam informações e características de dois indivíduos que praticavam o tráfico de drogas. Foram até o local e visualizaram o acusado e o adolescente fazendo contato com um veículo Ecosport que, todavia, saiu em disparada. Abordados, com o garoto Pedro havia 12 microtubos de cocaína e com Edilson, 18 microtubos e R\$ 35,00. Fizeram a varredura nas proximidades, oportunidade em que um transeunte indicou o muro da escola, cerca de vinte ou trinta metros dali, onde foram encontrados mais cento e cinquenta *epeendorfs* semelhantes. Ainda, o policial Josinei afirmou que eles admitiram a traficância.

Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j.

10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j.

28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Assim, a manutenção da condenação é medida de rigor. É bem verdade que Pedro afirmou em solo policial que vendeu a droga a Edilson. Entretanto, é muito comum o adolescente assumir a traficância. E esse é o caso dos autos. Veja-se que o acusado disse que comprou apenas um *pino* de cocaína. No

entanto, os policiais positivaram que foram encontrados dezoito microtubos com ele. Ou seja, a fala de Edilson mostra-se evidentemente mendaz. Desse modo, só resta manter sua condenação pela mercancia ilícita, aclarando que a pena não comporta qualquer reparo.

Inicialmente, foi a pena-base fixada no mínimo legal de cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, o que assim se mantem na fase subsequente.

Já na terceira etapa, a pena sofreu aumentado em um sexto por envolver adolescente —artigo 40, inciso VI da Lei Antidrogas—, o que perfaz a pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

E, tendo em vista que se cuida de agente primário, sem maus antecedentes documentados nos autos e sem evidência concreta de que se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Portanto, e considerando que a quantidade de drogas ilícitas certamente não era grande (no total, cerca de 137 gramas de drogas), a redução da pena em dois terços deve ser mantida e não há razão técnica para ser simplesmente recusada. Com isso, a pena perfaz um (1) ano, onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão e pagamento de cento e noventa e quatro (194) dias-

multa, estimados estes no mínimo legal.

De outro lado, a jurisprudência brasileira vem dispondo que, desde que não desfavorecidas de modo importante as chamadas circunstâncias judiciais, faz-se aplicável, ao condenado formalmente primário por tráfico de drogas, como é o caso de Edilson, pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime mais brando que o fechado — no caso, não simplesmente o semiaberto, mas diretamente o aberto, mais adequado — bem como, quando também tecnicamente cabível, a substituição da privação de liberdade por outras penas restritivas de direitos, observado, no caso, o enunciado da súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso da Defesa mantida, incólume, a sentença de origem, observado, ainda, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins

Relator